

2. O Governo Guineense designa para a exploração dos serviços acordados nas rotas indicadas na secção II, parágrafo 2:

A TAGB — Transportes Aéreos da Guiné-Bissau.

SECÇÃO II

1. A empresa designada pelo Governo Português poderá explorar a seguinte rota:

Pontos em Portugal-pontos intermédios-Bissau-pontos além.

2. A empresa designada pelo Governo Guineense poderá explorar a seguinte rota:

Pontos na Guiné-Bissau-pontos intermédios-Lisboa-pontos além.

3. Na exploração da rota descrita no parágrafo 1 acima, a empresa designada pelo Governo Português gozará dos direitos de:

- a) Desembarcar no território da Guiné-Bissau passageiros, carga e correio embarcados no território de Portugal;
- b) Embarcar no território da Guiné-Bissau passageiros, carga e correio destinados ao território de Portugal.

4. Na exploração da rota descrita no parágrafo 2 acima, a empresa designada pelo Governo Guineense gozará dos direitos de:

- a) Desembarcar no território de Portugal passageiros, carga e correio embarcados no território da Guiné-Bissau;
- b) Embarcar no território de Portugal passageiros, carga e correio destinados ao território da Guiné-Bissau.

5. As empresas designadas poderão omitir nas rotas especificadas um ou mais pontos intermédios, com a condição de que, nos casos em que as empresas gozem de direitos de tráfego nesses pontos, as omissões sejam previamente anunciadas ao público.

SECÇÃO III

O direito de a empresa designada de uma Parte Contratante desembarcar ou embarcar no território da outra Parte Contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados a ou provenientes de pontos intermédios indicados na secção II será objecto de acordo a concluir entre as empresas designadas e a aprovar pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

SECÇÃO IV

O direito de a empresa designada de uma Parte Contratante desembarcar ou embarcar no território da outra Parte Contratante tráfego internacional de passageiros, carga e correio destinados a ou provenientes de pontos além do território desta última Parte Contratante será objecto de um acordo a concluir entre as empresas designadas e a aprovar pelas autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes.

Decreto n.º 75/76

de 27 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre a República da Guiné-Bissau e Portugal, assinado em 11 de Junho de 1975, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 16 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO E AMIZADE ENTRE A GUINÉ-BISSAU E PORTUGAL

Considerando que o Protocolo de Acordo assinado em Argel, aos 26 de Agosto de 1974, entre o Partido Africano de Independência da Guiné e Cabo Verde e o Governo Português, que conduziu ao reconhecimento *de jure* da República da Guiné-Bissau, como Estado soberano, no dia 10 de Setembro do mesmo ano, abriu perspectivas para uma leal, fraterna e construtiva cooperação entre os respectivos povos;

Considerando que no artigo 4.º do referido Protocolo é solenemente consagrado o propósito expresso pelas Partes Contratantes de estabelecer e desenvolver relações de amizade e cooperação, nomeadamente nos domínios económico, financeiro, cultural e técnico, numa base de independência, respeito mútuo, igualdade, reciprocidade de interesses e relações harmoniosas entre os cidadãos das duas Repúblicas;

Considerando que pelo artigo 5.º do mesmo Acordo se estabelece o compromisso de celebração, no mais curto prazo, de acordos bilaterais de amizade e de cooperação;

As Partes Contratantes decidem concluir o seguinte Acordo Geral:

ARTIGO 1.º

1 — As Partes Contratantes reconhecem a existência de especiais laços de amizade e de solidariedade entre os respectivos povos e prosseguirão uma política comum de cooperação com vista a reforçar esses laços.

2 — As formas de cooperação recíproca nos vários domínios, designadamente no económico, financeiro, técnico, científico, cultural, judicial, diplomático e consular, serão definidas por acordos especiais, que concretizarão o presente Acordo Geral.

ARTIGO 2.º

As Partes Contratantes propõem-se celebrar um acordo cultural visando reforçar o intercâmbio cultural e artístico entre os dois povos, assim como a difusão da língua comum, com respeito mútuo das culturas portuguesa e guineense.

ARTIGO 3.º

1 — O Estado Português compromete-se a coo-
perar, dentro das suas possibilidades, e quando solici-
tado, no processo de desenvolvimento científico e
técnico da Guiné-Bissau, nomeadamente:

- a) Pondo à disposição do Estado da Guiné-Bissau
pessoas e entidades qualificadas e meios
técnicos adequados;
- b) Contribuindo para a formação de quadros
guineenses;
- c) Participando na criação e desenvolvimento de
centros de ensino e formação e de organis-
mos científicos e técnicos;
- d) Facilitando o acesso dos cidadãos da Guiné-
Bissau aos estabelecimentos portugueses de
ensino e formação profissional.

2 — O Estado da Guiné-Bissau, à medida que dis-
puser de condições, facultará a Portugal cooperação
em termos análogos.

ARTIGO 4.º

1 — Os cidadãos portugueses que, por acordo entre
os dois Estados, prestam serviço na Guiné-Bissau a
título de cooperação técnica ficarão abrangidos por
um estatuto, a definir pelas Partes Contratantes.

2 — Por acordo das Partes, poderão ser integrados
no mesmo estatuto os funcionários públicos de nacio-
nalidade portuguesa que permaneceram em exercício
de funções na República da Guiné-Bissau após a in-
dependência.

ARTIGO 5.º

1 — As Partes Contratantes colaborarão mediante
consultas entre os respectivos serviços oficiais e per-
muta de informações e documentos.

2 — No interesse de qualquer das Partes ou dos seus
cidadãos, serão passadas cópias e certidões dos do-
cumentos constantes dos arquivos da outra.

ARTIGO 6.º

No âmbito das questões económicas e financeiras
de interesse mútuo, as Partes Contratantes consul-
tar-se-ão regularmente, procederão, em conjunto ou
em separado, aos estudos necessários e efectuarão
trocas de informações e documentação naqueles do-
mínios.

ARTIGO 7.º

As Partes Contratantes, desejosas de promover,
pelo aumento das trocas comerciais recíprocas, o de-
senvolvimento equilibrado das suas relações econó-
micas, celebrarão um acordo especial de comércio,
compatível com as obrigações internacionais assumi-
das, neste domínio, pelos dois países.

ARTIGO 8.º

Os transportes marítimos e aéreos, dada a impor-
tância que assumem para as relações entre os dois
Estados, serão objecto de um acordo a celebrar entre
as Partes Contratantes.

ARTIGO 9.º

As Partes Contratantes propõem-se celebrar um
acordo em matéria diplomática e consular, em ordem
à protecção dos interesses dos Estados da Guiné-
Bissau e de Portugal e dos respectivos cidadãos.

ARTIGO 10.º

1 — Os nacionais de cada uma das Partes Contra-
tantes beneficiam, no território da outra, do trata-
mento de nacionais desta no que respeita ao acesso
às profissões liberais e seu exercício.

2 — A título excepcional e temporário, no território
de uma Parte Contratante, o acesso a certas profis-
sões liberais poderá, todavia, ser reservado priorita-
riamente aos seus nacionais, com vista a facultar-lhes
maior qualificação e experiência nas suas actividades
profissionais.

ARTIGO 11.º

1 — Cada uma das Partes reconhece aos nacionais
da outra o direito ao trabalho e fixará os demais di-
reitos civis e políticos, incluindo a sua admissão ao
exercício de funções públicas.

2 — Cada uma das Partes Contratantes obriga-se a
respeitar, no seu território, o livre gozo e exercício de
direitos pelas pessoas singulares e colectivas nacionais
da outra Parte e abster-se-á de tomar qualquer me-
dida discriminativa contra as pessoas e bens nacionais
da outra Parte.

ARTIGO 12.º

1 — Os nacionais de cada uma das Partes não po-
dem ser colectados no território da outra com taxas,
contribuições ou impostos, seja qual for a sua deno-
minação ou natureza, diferentes ou mais elevados que
os cobrados aos seus próprios nacionais.

2 — As Partes Contratantes adoptarão as providên-
cias necessárias destinadas a reprimir a evasão fiscal
e a evitar a dupla tributação.

ARTIGO 13.º

Logo que seja possível, as Partes encetarão nego-
ciações destinadas a regular o estatuto pessoal e o
regime de bens dos cidadãos portugueses residentes
na Guiné-Bissau e dos cidadãos guineenses residentes
em Portugal.

ARTIGO 14.º

1 — Com o fim de assegurar a melhor aplicação
do presente Acordo, os dois Governos decidem criar
uma comissão mista permanente de cooperação, com-
posta de representantes do Estado da Guiné-Bissau
e do Estado Português.

2 — A comissão mista apreciará em geral a forma
como decorrem as relações de cooperação entre as
Partes Contratantes e proporá à aceitação delas as
providências necessárias à aplicação do presente
Acordo e das convenções especiais de cooperação que
vierem a ser concluídas.

ARTIGO 15.º

Qualquer diferendo relacionado com a interpreta-
ção ou aplicação dos acordos especiais previstos neste
Acordo Geral que não seja solucionado por negocia-
ção diplomática poderá ser decidido por uma entidade
arbitral, a escolher pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 16.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de instrumentos de ratificação e terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes, mediante aviso prévio de um ano.

Feito em Lisboa, a 11 de Junho de 1975, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República da Guiné-Bissau:

Aristides Pereira.

Pela República Portuguesa:

Francisco da Costa Gomes.

Decreto n.º 76/76

de 27 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre Portugal e a República da Guiné-Bissau, assinado em 22 de Junho de 1975, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa.

Assinado em 16 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE PORTUGAL E A GUINÉ-BISSAU

Nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade estabelecido entre o Estado de Portugal e o Estado da Guiné-Bissau, as Partes Contratantes, com vista ao desenvolvimento científico, tecnológico, económico, cultural e social da Guiné-Bissau, decidem concluir o seguinte Acordo de Cooperação Científica e Técnica:

CAPÍTULO I

Acções de cooperação

ARTIGO 1.º

1. O Estado Português compromete-se, na medida das suas possibilidades e quando solicitado pelo Estado da Guiné-Bissau, a:

- a) Pôr à disposição deste cooperantes de nacionalidade portuguesa que prestarão o seu concurso nos domínios científico e técnico;

- b) Enviar docentes e investigadores para as escolas guineenses;
- c) Organizar missões de estudo e de investigação destinadas a realizar determinados trabalhos por conta do Estado da Guiné-Bissau e segundo as suas directivas;
- d) Fornecer assistência destinada à execução de programas de investigação, fundamental e aplicada, quer através de especialistas, quer de organismos especializados;
- e) Facultar a colaboração de serviços públicos, centros de estudo e entidades especializadas em matérias de desenvolvimento técnico, económico e social;
- f) Pôr à sua disposição equipamentos, instrumentos e materiais que sirvam a prossecução de programas de cooperação acordados entre as duas Partes.

2. As acções de cooperação serão conduzidas com o espírito de contribuir para o progresso da Guiné-Bissau, nomeadamente no respeitante à transmissão de conhecimentos e à formação e aperfeiçoamento profissional dos quadros guineenses.

ARTIGO 2.º

Os meios referidos no artigo 1.º poderão ser utilizados na criação e desenvolvimento de centros de formação técnica e profissional, de laboratórios, de organismos científicos e técnicos e ainda na criação ou reorganização de outros serviços.

ARTIGO 3.º

O Estado Português procurará facultar amplamente aos candidatos que lhe forem indicados pelo Estado da Guiné-Bissau o acesso aos estabelecimentos portugueses de ensino e de formação profissional, bem como a estágios profissionais em organismos públicos e privados.

ARTIGO 4.º

As duas Partes facilitarão e estimularão o intercâmbio entre os seus centros de documentação, escolas e organismos científicos e técnicos, em particular através da permuta de documentação e informação científicas e técnicas. Manterão ainda o regular envio de documentos e informações com interesse para o desenvolvimento técnico, económico, cultural e social que possam ser úteis à outra Parte.

ARTIGO 5.º

Os objectivos, os programas, o financiamento e a responsabilidade dos projectos de cooperação serão definidos, em cada caso, por convénio especial.

CAPÍTULO II

Estatuto do cooperante

ARTIGO 6.º

São considerados cooperantes os indivíduos postos à disposição do Estado da Guiné-Bissau pelo Estado Português, nos termos deste Acordo.